



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000284-81.2012.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO : TRF 4ª REGIÃO - ARTIGO 170 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - EXIGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO - REQUERIMENTO ELETRÔNICO - REALIZAÇÃO - SUSTENTAÇÃO ORAL - PRAZO DE 24 HORAS - ANTECEDÊNCIA - SESSÕES - RECEIO - DEFERIMENTO - VIOLAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISOS II E LV1, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 7º DA LEI Nº 8.906/94 - ARTIGOS 554 E 565 DO CPC - CERCEAMENTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA - LIMITAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESCONSTITUIÇÃO - ARTIGO 170 DO RITRF DA 4ª REGIÃO.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 170 DO RI E ART. 1º DA RESOLUÇÃO 129/2012 DO TRF DA 4ª REGIÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL E PEDIDO DE PREFERÊNCIA. RESTRIÇÃO TEMPORAL E FORMAL. ART. 7º, INC. X, XI E XII DA LEI Nº 8.609, DE 1994. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

- 1. Não havendo restrição legal aos direitos dos advogados previstos nos incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei nº 8.609, de 1994, é ilegal disposição regimental e regulamentar interna que imponha o meio eletrônico e prazo mínimo de antecedência para formulação de pedidos de sustentação oral e de preferência de julgamento.**
- 2. Pedido julgado procedente.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A entidade requerente afirma que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do artigo 170 de seu Regimento Interno, estabeleceu restrição inconstitucional, ilegal, desproporcional e desarrazoada no sentido de que os pedidos de sustentação oral perante os órgãos colegiados daquela Corte devem ser realizados por meio exclusivamente eletrônico e com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia da sessão de julgamentos.



Conselho Nacional de Justiça

Anota que tal restrição encontra-se em destaque no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que foi adotada como razão de decidir na Questão de Ordem em Apelação nº 2006.71.00.017580-3 para indeferir pedido de sustentação oral realizado por advogado antes do início da sessão de julgamentos.

A Ordem dos Advogados do Brasil transcreve o teor do artigo 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para destacar que o dispositivo impugnado faculta aos advogados fazer o requerimento de sustentação oral pela forma eletrônica com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação à sessão de julgamentos, o que foi transformado pela Corte requerida em obrigação.

Alega que tal restrição importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, bem como às prerrogativas dos advogados previstas nos incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei 8.609, de 1994, além de ofender o que dispõem os Códigos de Processo Civil e Penal acerca da ordem dos processos nos Tribunais.

A requerente acrescenta que as prerrogativas garantidas em nível legal aos advogados nada mais são do que decorrência do disposto no artigo 133 da Constituição de 1988, que eleva a advocacia à condição de função essencial à administração da justiça. A Ordem dos Advogados do Brasil reputa a regra imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como condição para o exercício do direito dos advogados fazerem sustentações orais como viciada de insanável inconstitucionalidade, na medida em que impõe restrição não prevista em lei ao livre exercício da profissão de advogado.

Afirma que há evidente *periculum in mora* na medida em que as prerrogativas dos advogados que militam perante à Justiça Federal da 4ª Região vem se repetindo diariamente daí porque requer liminar que suspenda os efeitos do artigo 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, ao final, a procedência do presente Processo de Controle Administrativo com a declaração de nulidade do dispositivo atacado.

Trouxe aos autos os documentos identificados como DOC2 a DOC7 destes autos eletrônicos.



Conselho Nacional de Justiça

Intimado a prestar informações antes de qualquer pronunciamento a respeito do pedido liminar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentou o histórico das normas que, internamente, cuidaram das sustentações orais dos advogados perante àquela Corte.

Neste sentido, registra que o artigo 128 do Regimento Interno previa a possibilidade de os advogados solicitarem a realização de sustentação oral a qualquer tempo antes do início da sessão de julgamentos. Relata que, a Resolução nº 62, de 2007, do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manteve a possibilidade de os advogados realizarem inscrições para sustentações orais até momentos antes do início da sessão de julgamentos.

Afirma que o artigo 170 do Regimento Interno foi concebido com a seguinte redação:

Artigo 170. Desejando proferir sustentação oral ou não, poderão os advogados requerer preferência na ordem de julgamento até vinte e quatro horas antes do início da sessão da Turma, da Seção, da Corte Especial ou do Plenário, salvo em se tratando de *habeas corpus*.
Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência.

O Tribunal salienta que, a despeito de tal previsão normativa, havia divergência no trato da matéria por parte das diversas presidências dos órgãos julgadores, o que motivou a Direção Judiciária daquele Tribunal a propor processo administrativo para elaboração de norma de consenso.

Informa que, apesar de a Comissão do Regimento não ter acolhido a proposta de redação constante do Processo SEI 12.1.000058366-4, foi publicada a Resolução nº 129, de 2012, que alterou a Resolução nº 62, de 2007, e instituiu a necessidade de inscrição para sustentação oral ou pedido de preferência por meio de formulário eletrônico.

Conclui que, diante da conjugação das normas constantes da Resolução nº 129, de 2012, e artigo 170 do Regimento Interno chega-se à seguinte orientação adotada por todos os órgãos colegiados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (a) o prazo definido pelo artigo 170 do Regimento Interno para pedidos de sustentação oral e de preferência em processos julgados nesta Corte é de até vinte e quatro (24) horas antes do início da respectiva sessão, salvo os casos de *habeas corpus*; e (b) o artigo 1º da Resolução nº 129/2012 determina que os pedidos sejam realizados por meio eletrônico.



Conselho Nacional de Justiça

A Ordem dos Advogados do Brasil voltou a peticionar nos autos para reiterar o pedido de suspensão liminar dos efeitos do artigo 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (REQ11)

Deferi a liminar, por entender que estavam presentes os elementos autorizadores da medida de urgência. (DEC12) A liminar foi ratificada à unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 163ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2013.

Em complementação às informações anteriores, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região esclarece que a adoção do sistema de agendamento eletrônico para sustentações orais foi instituído para dar cumprimento ao artigo 170 do Regimento Interno daquela Corte, cuja eficácia encontra-se suspensa por decisão deste Conselho.

Afirma que, anteriormente, era permitido aos advogados o agendamento pelo portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até às 18 (dezoito) horas do dia anterior ao da sessão de julgamentos ou no próprio dia da sessão, pessoalmente, até o seu início, conforme dicção do antigo artigo 128 do Regimento Interno e Resolução nº 62, de 2007.

O Tribunal requerido acrescenta que a dinâmica de agendamento prévio e eletrônico visa evitar a corrida de advogados às salas das sessões nos dias de julgamento, o que atende aos próprios causídicos que militam naquele Tribunal Regional Federal e que já estão acostumados a praticar atos à distância em decorrência do processo eletrônico.

Alega que o agendamento eletrônico propicia que os pedidos de sustentação oral e pedidos de preferência sejam feitos de forma isonômica e que não há restrição à realização de pedidos verbais nos dias das sessões de julgamento antes de seu início.

É o Relatório. VOTO.

Transcrevo, para elucidação do caso, os dispositivos regulamentares que estão com eficácia suspensa em razão de decisão liminar por mim proferida e ratificada pela unanimidade do Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Artigo 170. Desejando proferir sustentação oral ou não, poderão os advogados requerer preferência na ordem de julgamento até vinte e quatro horas antes do início da sessão da Turma, da Seção, da Corte Especial ou do Plenário, salvo em se tratando de *habeas corpus*.



Conselho Nacional de Justiça

Resolução nº 129/2012, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Artigo 1º. Desejando proferir sustentação oral ou requerer preferência na ordem de julgamento nas sessões judiciais das Turmas, Seções, Corte Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os advogados e procuradores deverão inscrever-se mediante formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Justiça Federal da 4ª Região

Dos dois dispositivos acima transcritos extraem-se duas normas que contrariam frontalmente a Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), a saber: a) os pedidos de sustentação oral e de preferência devem ser realizados com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação à data da sessão de julgamento da Turma, Seção, Corte Especial ou Plenário, e; b) o pedido deve ser veiculado por meio exclusivamente eletrônico.

Com efeito, os incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 1994, garantem aos advogados o direito a *usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, reclamar, verbalmente, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento*, bem como de *falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo*, sem que a legislação processual brasileira, seja cível ou criminal, tenha imposto qualquer restrição ou limitação ao exercício de tais prerrogativas.

Sendo assim, são ilegais as normas internas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a pretexto de disciplinar a sustentação oral e os pedidos de preferência pelos advogados, impõem restrições de ordem temporal e formal ao exercício de tais direitos.

Quanto à alegação do Tribunal requerido no sentido de que as regras impostas pelos normativos internos visam impedir a corrida de advogados às salas das sessões nos dias de julgamento, bem como tornar o pedido de sustentação oral e preferência mais democrático e isonômico, tem-se que, de fato, não há óbice à utilização de meios mais céleres de comunicação entre advogados e o Poder Judiciário.

Aliás, o engajamento do Conselho Nacional de Justiça em projetos como a informatização do Poder Judiciário e implantação do processo eletrônico são demonstrações mais do que suficientes de que providências no sentido de dinamizar as relações entre a sociedade e o Estado-Juiz não só são cabíveis como desejáveis.



Conselho Nacional de Justiça

O que não se pode, sob pena de sacrifício de prerrogativas garantidas por lei aos advogados e até mesmo, em última análise, de prejuízo ao direito fundamental de acesso à Justiça que assiste aos jurisdicionados por eles representados, é submeter as sustentações orais e pedidos de preferência a formalismos excessivos, como a necessidade de preenchimento de formulário eletrônico com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação à data do julgamento.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não logrou citar um exemplo sequer que pudesse demonstrar que a possibilidade de solicitação pessoal, no dia da sessão de julgamento e antes de seu início, de sustentação oral ou preferência para julgamento tenha trazido prejuízo à ordem dos trabalhos de suas Turmas, Seções, Corte Especial ou Plenário.

Ante o exposto, confirmo, em caráter definitivo, o provimento liminar e **julgo procedente o pedido para anular o artigo 170 do Regimento Interno e artigo 1º da Resolução nº 129, de 2012, ambos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Intimem-se.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'J. Oliveira', is written over a faint circular watermark or seal.

Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira
Relator